



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010300-89.2023.5.03.0039

Relator: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2024

Valor da causa: R\$ 90.750,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** GILSON SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: THYAGO ASSIS MALHEIROS

**RECORRENTE:** ADEMAR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MAIRA MARQUES NEVES

ADVOGADO: TAMARA KAMILA ALVES PEREIRA

**RECORRENTE:** IDEVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MAIRA MARQUES NEVES

ADVOGADO: TAMARA KAMILA ALVES PEREIRA

**RECORRIDO:** GILSON SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: THYAGO ASSIS MALHEIROS

**RECORRIDO:** ADEMAR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MAIRA MARQUES NEVES

ADVOGADO: TAMARA KAMILA ALVES PEREIRA

**RECORRIDO:** IDEVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MAIRA MARQUES NEVES

ADVOGADO: TAMARA KAMILA ALVES PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
02ª Turma

**PROCESSO nº 0010300-89.2023.5.03.0039 (ROT)**

**RECORRENTES: GILSON SOARES DE SOUZA, ADEMAR PEREIRA DE SOUZA, IDEVALDO PEREIRA DE SOUZA**

**RECORRIDOS: GILSON SOARES DE SOUZA, ADEMAR PEREIRA DE SOUZA, IDEVALDO PEREIRA DE SOUZA**

**RELATOR(A): FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO**

## EMENTA

**RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** Ainda que exista controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, com reconhecimento apenas em juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, nos termos da Orientação Jurisprudencial 25 das Turmas deste Regional.

## RELATÓRIO

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, pela decisão de ID - e5e79b4, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas descritas no dispositivo de fls. 134/136.

Recurso ordinário interposto pelos reclamados (ID - 7db7476). Pugna pela revisão da sentença quanto ao vínculo de trabalho reconhecido.

Recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante (ID 7e009fc). Pretende a revisão da sentença quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, dano moral, justiça gratuita e honorários advocatícios.

Contrarrazões (ID - 5c5e9b3 e 354adf2) foram apresentadas.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



## **PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE - JUNTADA DE DOCUMENTO**

Os reclamados juntaram aos autos, com o seu recurso ordinário, um contrato de serviços autônomos, sob a alegação de aplicação da Súmula 08 do TST, com os seguintes fundamentos:

*"A companheira do Recorrente Ademar Pereira de Souza, lembrou que as partes haviam assinado Contrato de Serviços Autônomo. Em razão de existirem outros chapas que carregam o caminhão dos Recorrentes, os mesmos não lembravam da existência de contrato com o Recorrido. Dessa forma, na data de 10 de abril de 2024, o contrato foi encontrado na residência do Recorrente Ademar Pereira de Souza por sua companheira.*

Em contrarrazões, o reclamante afirma que não há prova de justo impedimento para que o documento fosse juntado no momento oportuno, ou seja, com a defesa. Salienta que o suposto "esquecimento" por parte dos reclamados não pode ser considerado como justo motivo para a apresentação extemporânea da prova.

De fato, não se admite a juntada de documentos na fase recursal, a menos que se trate de documento referente a fato posterior à sentença, ou que o recorrente comprove justo impedimento para sua apresentação oportuna, o que não é o caso dos autos, vez que o mencionado contrato juntado com as razões recursais é datado de 20 de dezembro de 2018.

Conhecer de documento juntado na fase recursal fora dessas hipóteses configuraria violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, e acarretaria indevida supressão de instância. Inteligência do disposto na Súmula 8 do TST e no art. 10 do CPC.

Assim, satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, com exceção do documento juntado pelos reclamados, por preclusão.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

#### **RECURSO DOS RECLAMADOS**

#### **RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO**

Na sentença, o juízo de origem declarou a existência do vínculo de emprego no período de 01/12/2018 a 12/09/2022 (dispensa em 04/08/2022), considerada a projeção do



aviso prévio de 39 dias, na função de ajudante de motorista, mediante salário-mínimo proporcional às 28h laboradas semanalmente (OJ 358 da SDI-1 do TST), e condenou os reclamados, solidariamente, ao cumprimento das obrigações de fazer e de pagar as parcelas respectivas.

Insurgem-se os reclamados. Aduzem que não foram preenchidos os requisitos necessários para a declaração do vínculo de emprego. Alegam que havia plena autonomia, sendo um serviço eventual e que "O Recorrido prestou serviços para os Recorrentes, tão somente quando conseguia ir, em razão dos efeitos do álcool, sem qualquer regularidade e continuidade".

Pois bem.

Para configurar a relação de emprego faz-se necessário a conjugação de cinco elementos fático-jurídicos, nos termos dos art. 2º e 3º da CLT: a prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer, a prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador, seu caráter não eventual, efetuada sob subordinação ao tomador dos serviços e com onerosidade. Tais requisitos devem ocorrer de forma simultânea, cumulativamente.

Os ajudantes denominados "chapas" são homens que trabalham para auxiliar os caminhoneiros na descarga dos veículos, situação já muito examinada por este Regional, em inúmeros processos. Não obstante, não é o que se extrai destes autos.

No caso dos autos, porém, o reclamante informou na petição inicial que (fl. 03):

*"O Reclamante foi contratado pelos Reclamados para exercer as atividades de ajudante de motorista, a qual consistia em apanhar a produção de verdura (tomate, quiabo, abóbora moranga híbrida, milho, pimentão, jiló, berinjela, dentre outras verduras e vegetais) dos produtores rurais da Zona Rural de Cordisburgo-MG, quais sejam, região da Lagoa Bonita, Palmito, Barra Luiz Pereira, Barra das Canoas e Bagagem e levar até a zona urbana da cidade de Cordisburgo-MG, onde o Reclamado Ademar levaria para o CEASA. Assim, o Reclamante colhia toda a produção de verduras da região, inclusive a plantação da própria família dos Reclamados e deixava o caminhão carregado com as verduras na porta da casa do Reclamado Ademar, sendo que esse saía de madrugada (por volta das 2h00min) para descarregar o caminhão no CEASA. (...)*

Em defesa, os reclamados negaram o vínculo de emprego, afirmando que "em raras ocasiões o Reclamante efetuou trabalho de descarregamento de caminhão para os Reclamados, inexistindo, portanto, um dos requisitos essenciais à relação de emprego, qual seja, a não eventualidade. Importante mencionar que os Reclamados sempre evitavam chamar o Reclamante para carregar ou descarregar o caminhão, uma vez que o mesmo sempre estava embriagado, carregando sempre no bolso uma garrafa de cachaça".

No caso, a controvérsia foi dirimida pelos relatos da instrução (disponível pelo link contido na certidão de ID - 6e8ad14).



A testemunha ouvida a rogo da reclamante, Robson, declarou (fl. 129):

*[...] é serralheiro e conhece o Reclamante de Cordisburgo, sendo seu vizinho. Via o Célio apanhando o Gilson no caminhão amarelo dos Reclamados próximo à sua casa, onde mantinha a oficina. Célio e Gilson ia buscar verduras para os Reclamados às terças e quintas-feiras, e domingos. O caminhão passava por volta das 7h da manhã e Gilson voltava por volta das 16h; quando saía mais tarde, voltava por volta das 22h. Questionado sobre eventual outra atividade exercida por Gilson, disse não saber, nunca ter visto o obreiro exercendo outra atividade (iv).*

Em relação aos depoimentos dos reclamados, foram colhidos os seguintes trechos da sentença (fl. 129):

*O 1º Reclamado, em seu depoimento pessoal, declarou que tinha uma parceria com o 2º, sendo que ele trabalhava como motorista e o seu irmão na horta. Informou que tal parceria não mais existe há uns três anos. Asseverou que Reclamante lhes prestou serviços de carregamento do caminhão às terças e quintas feiras somente, percebendo, inicialmente, o valor de R\$50,00 por dia e, posteriormente, o valor de R\$75,00. Noticiou que outra pessoa, de nome Célio, também presta-lhes serviço nas terças e quintas-feiras e, ao contrário do Reclamante, também aos domingos. Esclareceu que o Célio já lhes presta serviços há aproximadamente 5, 6 anos, recebendo aproximadamente R\$2.200,00 por mês, não possuindo carteira de trabalho assinada, enquanto o Reclamante recebia semanalmente, às vezes adiantado na semana. Mencionou que o Reclamante estava sempre bêbado. Sobre a jornada realizada por Gilson, disse que era das 12, 13h às 19, 20h, iniciando a tarde porque, na parte da manhã, era que as verduras eram colhidas (ii). O 2º Reclamado declarou que possui uma parceria com seu irmão na horta. Informou que seu irmão "puxava" verdura e realizava o transporte, junto com o Célio. Sobre Gilson, disse que lhes prestava serviços, às terças e quintasfeiras, como "chapa", entregando a mercadoria para Célio, recebendo a remuneração no valor de R\$60,00 /R\$70,00 por dia de Ademar ao final de jornada diária. Quanto ao Célio, recebia mensalmente o valor de aproximadamente R\$2.000,00. Asseverou que Gilson iniciava a prestação de seus serviços no fim da tarde, em horários variados (12, 13 ou 14h), e estendia até as 18h, 20h. No que se refere à rotina do negócio, o Célio apanhava o Gilson no fim da manhã e passavam a recolher a produção dos produtores rurais (iii).*

Diante dos relatos colhidos, percebe-se que ficou demonstrado que o reclamante trabalhou exclusivamente em prol dos reclamados, como ajudante de motorista, por três dias da semana, habitualmente.

Observe-se que o 1º reclamado, embora tenha negado a prestação de serviços em 3 vezes na semana (condição retratada pela testemunha ouvida em juízo), relatou que o Célio, que também lhe prestava serviços, da mesma forma que o reclamante, recebia valores mensais, ao passo que o reclamante, semanais e até adiantado, nas seguintes linhas: "*Noticiou que outra pessoa, de nome Célio, também presta-lhes serviço nas terças e quintas-feiras e, ao contrário do Reclamante, também aos domingos. Esclareceu que o Célio já lhes presta serviços há aproximadamente 5, 6 anos, recebendo aproximadamente R\$2.200,00 por mês, não possuindo carteira de trabalho assinada, enquanto o Reclamante recebia semanalmente, às vezes adiantado na semana*".

A prova dos autos indica que o reclamante prestava serviços com personalidade aos reclamados às terças e quintas-feiras e aos domingos, o que configura a habitualidade, estando a subordinação atrelada à execução do trabalho, inserido no dinâmica organizacional.



O recebimento dos valores de forma semanal também demonstra que o reclamante habitualmente prestava os serviços aos reclamados, sendo que por vezes, recebia até os valores de forma adiantada.

Certo ainda que a questão relacionada à dependência e uso do álcool pelo reclamante não retira a presença dos elementos caracterizados da relação de emprego, demonstrados nos autos.

Por fim, cumpre enfatizar que não se verifica no caso dos autos a relação de chapa, formada por vários trabalhadores para a execução do serviço, de forma autônoma e eventual. Ao contrário, constata-se a relação de emprego, com habitualidade, subordinação, onerosidade e de forma pessoal.

Nego provimento, mantendo integralmente a sentença, no aspecto.

### **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

### **MULTA PREVISTA NO PARAGRAVO OITAVO DO ART. 477 DA CLT**

Insurge-se o reclamante contra o entendimento do juízo de origem, no sentido de que improcede a multa do art. 477, §8º da CLT, uma vez que o vínculo de emprego somente decorreu de decisão judicial, não sendo o caso de se reconhecer eventual atraso do reclamado quanto ao pagamento das verbas rescisórias (fl. 132).

Com razão.

Ainda que exista controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego e sendo ele reconhecido apenas em juízo, é devido o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT (OJ 25, das Turmas deste Tribunal).

Dou provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

### **DANO MORAL**

O pedido relacionado ao dano moral é em razão inúmeros direitos trabalhistas básicos do empregado, nas seguintes linhas (fl. 166):

*"Ora, os reclamados descumpriram inúmeros direitos trabalhistas básicos do empregado por período superior a três anos, mantendo o trabalhador distante da*



*concretização dos fins perseguidos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho humano.*

*O reclamante não gozava de intervalo intrajornada, não recebia horas extras, não gozou férias, não percebeu 13º salário, não teve INSS recolhido, não houve depósitos de FGTS, recebeu salário inferior ao mínimo legal, etc.*

*Demitido, não pode ingressar com pedido de seguro desemprego, não pode sacar FGTS, não percebeu a multa de 40% sobre o FGTS.*

*Além da violação a direitos trabalhistas basilares, durante todo o contrato de trabalho, ao ser demitido, no momento em que mais precisava, o autor não pode contar com garantias legais contra o desemprego imotivado, como é o caso do segurodesemprego e da multa de 40% do FGTS."*

Não obstante, são pressupostos necessários para a compensação do dano moral, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Assim, ausente um dos três elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil, indevido o pagamento da indenização por dano moral pretendido.

No caso, houve o reconhecimento da relação de emprego, bem como deferimento das parcelas devidas. De resto, não ficou evidenciado, qualquer prejuízo ao patrimônio imaterial ou extrapatrimonial do reclamante.

Ademais, o reconhecimento da relação de emprego, não implica a existência dos pressupostos necessários a compensação moral.

Mantenho a sentença.

## **JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O juízo de origem considerou os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitrou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos aos patronos do reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios devidos aos patronos dos reclamados), bem como definiu que os honorários advocatícios devidos tanto pelo empregado, quanto pelos reclamados, ficam com a exigibilidade suspensa em razão da concessão da Justiça Gratuita e da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT nos autos da ADI 5766.

O reclamante requer a revisão do reconhecimento da justiça gratuita aos reclamados, bem como a majoração dos honorários ao importe de 15%.

No caso, evidenciado que os reclamados, pessoas físicas, acostaram aos autos suas declarações de hipossuficiência, devidamente assinadas, entendo que lhes deve ser mantida a



justiça gratuita, tendo em vista a orientação consubstanciada no inciso I, da súmula 463, do col. TST, não sendo despidendo registrar que não veio aos autos prova apta a infirmar tais declarações.

Dessa forma, no caso em análise, com o deferimento da justiça gratuita a ambas as partes, continuam devidos honorários de sucumbência, aos quais se aplica a condição suspensiva de exigibilidade, já previsto em sentença, pelo que considero que o valor arbitrado, fixado em 5% (valor mínimo), pode ser alterado.

De modo que fixo o patamar de 10%, em favor dos advogados do reclamante, por ser percentual mais compatível com a natureza e complexidade da causa. Mantidos os demais parâmetros da sentença, quanto aos honorários.

## **Conclusão**

Conheço dos recursos ordinários; no mérito, ao dos reclamados nego provimento e ao do reclamante dou provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e para majorar o percentual dos honorários advocatícios ao patamar de 10%, em favor dos advogados do reclamante, mantidos os demais parâmetros definidos na sentença quanto aos honorários

Mantenho o valor da condenação, por ainda compatível.

## **Acórdão**

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, ao dos



reclamados, sem divergência, negou provimento e ao do reclamante deu provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e para majorar o percentual dos honorários advocatícios ao patamar de 10%, em favor dos advogados do reclamante, mantidos os demais parâmetros definidos na sentença quanto aos honorários; manteve o valor da condenação, por ainda compatível.

Presidente: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Relator), Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros e o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Procurador do Trabalho: Dr. Helder Santos Amorim.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2024.

**FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO**

**Relator**

**VOTOS**

